



MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP Nº 931 DE 30/03/2020 ASSEMBLEIAS GERAIS E REUNIÕES SOCIETÁRIAS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO

Na esteira das medidas emergenciais derivadas da pandemia COVID-19, a MP 931/20 prorrogou em sete meses, contados do término do exercício social, os prazos de realização da assembleia geral ordinária das sociedades anônimas, das sociedades limitadas e das cooperativas.

A prorrogação aplica-se para as empresas cujo exercício social termine entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias também são alcançadas com esta prorrogação.

O prazo de gestão de administradores e conselho fiscal fica prorrogado também, permitindo-se, contudo, a declaração de dividendos, antecipadamente, através de deliberação do Conselho de Administração ou da diretoria.

O Conselho de Administração poderá decidir, excepcionalmente, havendo urgência,

assuntos de competência da Assembleia, “ad referendum” da mesma.

Os prazos de arquivamento dos documentos societários no Registro do Comércio, ficam prorrogados enquanto o funcionamento deste serviço estiver restritos, passando a ser contados a partir do restabelecimento de sua operação regular.

À parte tais normas temporárias e excepcionais, a MP 931/20 introduz importante modificação nas leis de regência das sociedades anônimas e das empresas “limitadas”, cujos acionistas ou sócios poderão votar a distância nas respectivas assembleias, conforme regulamentação a ser expedida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Cabe, agora, aguardar a tramitação da MP no Congresso Nacional, que poderá receber emendas até o dia 06 de abril de 2020.

SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha

Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <https://sicepotmg.com> - juridico@sicepotmg.com

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn



MP Nº 932, DE 31/03/2020 REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA "S"

O ato acima reduziu, até 30/06/2020, as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

A MP foi publicada no dia 31/3/20 e **seu artigo 3º dispõe que a sua vigência se inicia em 1º/4/20.**

O fato gerador das contribuições incidentes sobre verbas salariais é a data de constituição do respectivo crédito, conforme jurisprudência predominante. Veja-se, sobre o tema, a Solução de Consulta Cosit nº 250, assim como a IN RFB 971/2009. O crédito não se confunde com o pagamento. O salário mensal é creditado no último dia do mês. Logo, como a MP entrou em vigor no dia 1º/4, cabe a interpretação de que a alíquota reduzida não alcançará a folha de 31/03/2020, incidindo somente sobre a remuneração dos empregados creditada em 30/04/2020.

Certamente, essa questão será objeto de debates, cabendo observar eventual manifestação das autoridades fiscais sobre o tema.

TRABALHISTA

LEI Nº 13.982, DE 02.04.2020 – DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei acima trouxe importante benefício, através da dedução do valor dos primeiros 15 dias do auxílio-doença, a cargo do empregador, conforme seu artigo 5º:

"Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)".

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha
Secretária: Sílvia Sales
Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG
Tel. (31) 2121-0438 - <https://sicepotmg.com> - juridico@sicepotmg.com

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn